

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 01225/09.
PLL Nº 45/09.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria prévio, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que define obrigações de pequeno valor, assegura prioridade a idosos no pagamento de precatórios de pequeno valor e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, os Municípios são Entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I).

A Carta Estadual, por sua vez, declara a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios (art. 8º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma ajustada aos preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa (arts. 8º, inciso I, e 9º, inciso II).

A Constituição Federal, no artigo 100, § 3º, contempla autorização para que os Entes da Federação definam obrigações de pequeno valor, por lei própria, que não ficam sujeitas a expedição de precatórios.

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no que respeita à definição de obrigações de pequeno valor, matéria que é objeto da proposição, inexistindo, sob tal enfoque, óbice legal à tramitação.

De ressalvar, contudo, que a Constituição Federal atribui à União e Estados competência para, de forma comum, legislar sobre procedimentos em matéria processual (24, inciso XI), preceito que, s.m.j., resta afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e dos §§s 1º e 2º do artigo 1º, eis que contemplam disciplina de procedimento de precatórios (mandamentos judiciais que integram processos de execução) e forma de cumprimento de decisões judiciais, extrapolando do âmbito de competência municipal.

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 12 de maio de 2009.